



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE Nº. 0002/2018**  
**CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL**

**DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelos licitantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou os mesmos. Tendo em vista que os licitantes recorrentes não cumpriram a exigência contida no item 8 (oito), letra “e” do edital.

As peças recursais foram protocoladas no setor de licitação no dia 10 de agosto de 2018.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, porém nenhum apresentou contrarrazões.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

**Art.26** – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

O primeiro Recorrente **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** impõe-se contra a decisão que o inabilitou, sob a alegação de que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- No caso em tela, o requerente apresentou certidão positiva em relação a ações cíveis ajuizadas perante o judiciário estadual, ainda que não tenha o edital previsto a apresentação de certidão cível com efeito de negativa, essa é plenamente capaz de atender o que se requer, posto que como mencionado alhures, as referidas certidões se prestam a demonstrar a capacidade financeira do licitante para contratar com o ente público.

- Desta feita, para demonstrar que as ações em que o Licitante-Recorrente é autor ou réu, não desabonam sua capacidade econômico-financeira, apresentou também certidões constando o inteiro teor de cada uma das ações existentes, restando claro não haver nenhum procedimento de execução propriamente dito em face o Suplicante, ou qualquer procedimento que coloque em xeque sua capacidade econômica.

- Muito embora conste a expressão “certidão positiva” no documento objeto do entrevero, após detida análise, infere-se que não existe nenhum processo executório que conte com o Recorrente no polo passivo, cujo objeto seja a expropriação patrimonial. Ao contrário, apenas demonstração de que o Recorrente possui patrimônio imobiliário, cuja posse é defendida pelos meios jurídicos à disposição e no caso da expropriação por interesse público (Desapropriação), o Recorrente receberá a devida indenização.

Já o segundo Recorrente LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, alega que:

- No caso em tela, consoante demonstrado pela documentação acostada, fácil constatar existir apenas uma demanda face o recorrente na Justiça Federal, a qual, salienta-se, encontra-se extinta.

- A documentação acostada pelo recorrente demonstra de forma inequívoca que não há qualquer processo correndo contra ele. A única ação apresentada, consoante demonstrado, foi extinta, de modo que não gerará qualquer efeito negativo para o recorrente.

- Assim, fácil notar que não existe nenhuma ação que possa colocar em risco a esfera patrimonial ou mesmo moral do recorrente.

- O contexto disposto na documentação apresentada é claro em demonstrar que não existem ações de natureza cível tramitando face o recorrente.

Solicita os Recorrentes que seja revista a decisão que resultou na inabilitação, sendo declarado os Recorrentes habilitados no processo licitatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA ANÁLISE

Conforme a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública, diferentemente da forma relatada pelo Recorrente, foi conduzida impecavelmente pelo Pregoeiro, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

O artigo 3º da Lei nº 12.462/11 preconiza que as licitações e contratos realizadas em conformidade com o RDC deverão observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao Página 5 de 8 instrumento convocatório. Diante disso, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**. (grifos nossos)

Conforme preceitua a mencionada Lei, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo em comento não deixa dúvidas: a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Exatamente na forma prevista no edital, o julgamento da licitação foi processado considerando a necessidade da apresentação das certidões solicitadas no item 8.1 do Edital da presente licitação.

Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

O Edital em comento que, mais uma vez merece transcrição:

*8.1 - O envelope de documentação deverá conter os seguintes documentos:  
(...)*

*e) Certidões negativas, ou positivas com efeito negativa, de ações cíveis e criminais, dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar."*

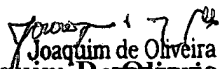
Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital foi como ocorreu no certame. A apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa não foi observada pelos recorrentes, considerando que ambos possuem certidões positivas um junto à justiça federal e outro na Estadual.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de modificação ou anulação do certame.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelos licitantes FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual mantem-se a decisão que inabilitou os recorrentes.

Manga, 23 de Agosto de 2018

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal